

Processo: TC 002.046/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO

Responsável: Adimar da Silva Ramos (CPF: 122.374.505-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, na condição de prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 1.645/2009 (SIAFI/SICONV 722473), celebrado com o município de Rio da Conceição/TO, que teve por objeto a “Festa Natalina do Rio da Conceição”.

2. A impugnação total das despesas foi com base no Parecer de Análise de Prestação de Contas 1362/2010 (peça 1, p. 149-162), uma vez que não foi apresentada a documentação solicitada por meio dos Ofícios 1143/2010 (peça 1, p. 93) e 664/2011 (peça 1, p. 175) e anexa Nota Técnica de Reanálise 765/2011 (peça 1, p. 177-187), que consistia em cópia do contrato e fotos/vídeos das seguintes metas: contratação de banda nacional Amor de Novela; locação de 20 m de fechamento metálico com placas medindo 2x2 m, com saídas de emergência; locação de palco 12x10m; locação de som pa-32 e contratação de banda de renome nacional Swing Legal.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 57).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800197, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 9/2/2010, e foram creditados na conta específica do convênio em 11/2/2010 (peça 1, p. 143).

5. O ajuste vigeu no período de 15/12/2009 a 16/4/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias contados do término da vigência do convênio, conforme Cláusulas Quarta e Décima Segunda da avença.

6. No âmbito de atuação do órgão instaurador desta tomada de contas especial, foram tomadas as providências pertinentes à ampla defesa e ao contraditório, mediante a expedição dos ofícios de notificação do responsável, conforme documentos constantes da peça 1, p. 87-88, 93-109, 111-119, 175-193 e 199-201.

7. A Secretaria Executiva do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 563/2012 (peça 1, p. 219-227), de 18/10/2012, concluindo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 100.000,00, tendo registrado a responsabilidade do Sr. Adimar da Silva Ramos, CPF: 122.374.505-87, então prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, pelo valor corrigido de R\$ 153.370,80 (peça 1, p. 231).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria

1228/2014 (peça 1, p. 237-239), concluindo que o responsável Adimar da Silva Ramos encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 153.370,80.

9. Em concordância com o Relatório de Auditoria 1228/2014, foi emitido o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 241), certificando a irregularidade das contas. Na sequência, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1228/2014 (peça 1, p. 242) concluiu pela irregularidade das contas e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 249) atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria.

EXAME TÉCNICO

10. A documentação apresentada inicialmente pelo responsável, em 11 de junho de 2010 (peça 1, p. 121-145), a título de prestação de contas dos recursos do convênio, foi reprovada integralmente pelo concedente, uma vez que foi constatada a ausência de documentos obrigatórios e capazes de caracterizar a regular execução do objeto avençado, conforme apontado no Parecer de Análise de Prestação de Contas 1362/2010 (p. 149-161).

11. Em atenção à diligência para apresentação de documentação complementar, o responsável fez juntar, em 12 de novembro de 2010, a documentação constante das páginas 163-173, que não logrou sanear as ressalvas apontadas, conforme atesta a Nota Técnica de Reanálise 765/2011 (p. 177-186).

12. Para todas as metas físicas de contratações e locações conveniadas, foram apresentadas notas fiscais indicativas de pagamentos realizados, relativos a essas mesmas metas (p. 133). Porém, não foram apresentadas cópias dos contratos e fotos/vídeos correspondentes e conforme o pactuado, capazes de comprovar, inequivocamente, as ocorrências e os fatos noticiados. A propósito, assinala a análise técnica do concedente (p. 179): “Foram apresentadas fotografias ..., porém não atende (sic) as necessidades mínimas para análise objetiva do item. A documentação não comprova local, data, evento nem logomarca do Mtur”.

13. No tocante a ressalvas financeiras, o conveniente não apresentou o relatório de execução da receita e despesa, preenchido conforme o plano de trabalho aprovado, nem a declaração acerca da guarda dos documentos relacionados ao convênio, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como a cópia da publicação do extrato de dispensa de licitação.

14. Por fim, a reprovação da documentação apresentada como prestação de contas, pelo concedente, expressa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do então Prefeito Adimar da Silva Ramos (2009-2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 10 e 11).

16. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1.645/2009 (SIAFI/SICONV 722473).

17. Cabe informar o Sr. Adimar da Silva Ramos de que a demonstração cabal da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e

da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos exigidos pelo concedente e relacionados à execução do objeto do convênio, tais como fotos e vídeos, que comprovem local, data, evento e logomarca do Ministério do Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com base no art. 1º, inciso VII, da Portaria GAB-MINS-ALC nº 1, de 30 de julho de 2014, realizar a citação do Sr. Adimar da Silva Ramos (CPF: 122.374.505-87), na condição de prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada no quadro abaixo, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. O débito decorre dos seguintes atos:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 1.645/2009 (SIAFI/SICONV 722473), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Rio da Conceição/TO, tendo como objeto a execução da “Festa Natalina de Rio da Conceição”, uma vez que, devidamente notificado pelo concedente, o responsável não apresentou documentação complementar obrigatória, que consistiu na ausência de cópias dos contratos e fotos/vídeos correspondentes à execução das seguintes metas, capazes de identificar local, data, evento e logomarca do Ministério do Turismo: contratação de banda nacional Amor de Novela; locação de 20 m de fechamento metálico com placas medindo 2x2 m, com saídas de emergência; locação de palco 12x10m; locação de som pa-32 e contratação de banda de renome nacional Swing Legal.

Dispositivos violados: Cláusulas Primeira (OBJETO), Segunda (DO PLANO DE TRABALHO) e Décima Segunda (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS) dos termos do Convênio 1.645/2009, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	11/2/2010

Valor atualizado até 24/3/2015: R\$ 169.478,11 (peça 3)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex/TO, em 8 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Valdecy Rocha Bandeira

AUFC – Mat. 3081-3